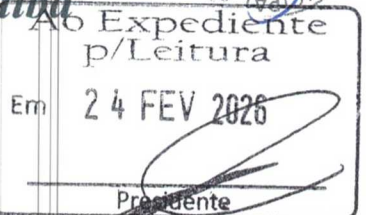




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2026.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º DO ART. 21 E AO CAPUT DO ART. 101 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, PARA ADEQUAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.”

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O §2º do Art. 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21[...]

[...]

§2º *A eleição para renovação da MESA, far-se-á no segundo ano legislativo do 1º biênio da Legislatura, na primeira Sessão Ordinária ou através de Sessão Extraordinária a ser convocada pela Presidência da Câmara, após requerimento aprovado em Plenário pela maioria dos seus membros, sendo os eleitos, automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiro ano de mandato (segundo biênio).*

Art. 2º O caput do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 *Nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, o, Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente."*

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Nilton Carlos Santiago Barros
(Nilton Santiago)
Presidente

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair)
Vice-Presidente

Josué dos Santos
(Josué Té)
2º Secretário



JUSTIFICATIVA DO ARTIGO 1º

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo primordial a **adequação do texto** do Regimento Interno à **nova realidade normativa imposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 25 de janeiro de 2022**.

Atualmente, verifica-se uma antinomia jurídica entre os dois diplomas:

1. O Regimento Interno (Art. 21, § 2º): Prevê, com redação de 2021, que a eleição de renovação ocorra apenas na última Sessão Ordinária de cada biênio.

2. A Lei Orgânica (Artigo alterado pela Emenda 01/2022): Estabelece que a eleição para o segundo biênio deve ocorrer já no segundo ano legislativo do primeiro biênio, podendo ser realizada na primeira Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária convocada para este fim.

Pelo princípio da simetria e da hierarquia das leis, o Regimento Interno, enquanto norma infra legal de organização da Casa, deve estar em total consonância com a Lei Orgânica, que funciona como a "Constituição Municipal".

A manutenção de um texto defasado no RI gera insegurança jurídica e pode dar margem a questionamentos judiciais quanto à validade do rito eleitoral interno.

A alteração proposta replica fielmente o comando da Lei Orgânica, garantindo que o rito de escolha dos membros da Mesa para o segundo biênio da Legislatura ocorra de forma transparente e conforme a vontade soberana do legislador local expressa na Emenda de 2022.

Desta forma, a **atualização do §2º do Art. 21 do RI** é medida impositiva para evitar conflitos de interpretação e garantir a regularidade administrativa desta Câmara Municipal.



JUSTIFICATIVA DO ARTIGO 2º

Visa adequar o Regimento Interno desta Casa de Leis à **COMUNICAÇÃO e RECOMENDAÇÃO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ – Processo TCERJ 211.850-2/2024** e a **DETERMINAÇÃO da Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através da Assessoria de Atribuição Originária Cível e Institucional – MPRJ nº 02.22.0010.0023133/2024-79**.

Nesse sentido, importa ressaltar que a alteração se faz necessária em obediência ao Princípio da Simetria Constitucional, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro no **Artigo 56, §1º e Artigo 105, II**, respectivamente só preveem a **CONVOCAÇÃO DE SUPLENTEs para LICENÇAS SUPERIORES A 120 DIAS**, senão vejamos:

Constituição da República

Art. 56 [...]

[...]

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo **ou de licença superior a cento e vinte dias**.

Constituição Estadual

Art. 105 [...]

[...]

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, **ou de licença superior a cento e vinte dias**.

Destaca-se que a previsão constitucional é norma de repetição obrigatória, que serve como limitadora à autonomia conferida aos Municípios, conforme artigo 29, IX da Constituição da República, segundo o qual as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança são similares aos dispostos os membros do Congresso Nacional e aos membros das Assembleias Legislativas.

Portanto, a presente proposição busca harmonizar o texto regimental com o Artigo 56, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil e o Artigo 105, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, garantindo segurança jurídica aos trabalhos legislativos e à composição do Plenário.

Pela relevância e necessidade de correção técnica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.